

*Prado
Cicero*



APelação CÍVEL Nº 26.122

COMARCA DE ALFENAS

Erro grosseiro. A decisão que aprova cálculo onde se apurou valor de acessórios em execução por título extrajudicial é interlocutória a desafiar agravo. Visto que a matéria é de há muito versada considera-se erro grosseiro o manejo de apelação contra tais interlocutórias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.122, da Comarca de ALFENAS, sendo Apelante: SÍLVIO PRADO DE SOUZA e Apelado: MILTON GONÇALVES DA SILVA.

ACORDA, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, não conhecer, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 1984.

JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ MOACIR PEDROSO, Revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Observei no relatório que se trata de apelação aviada contra homologação de cálculo.

Pelas razões já aduzidas em p^oonunciamento anterior (Julgados 14/17) a decisão que homologa cálculo em execução por título extrajudicial desafia agravo e não apelação.

O erro é grosseiro e descabe falar em fungibilidade de recurso.

b) A execução se funda no título extrajudicial e daí a impossibilidade de se inaugurar procedimento de liquidação. O título extrajudicial já é líquido. As operações realizadas para calcular acessórios (como e.g. juros, correção monetária) não representam liquidação, em sentido processual, mas apenas operações matemáticas.

A simples leitura do C.P.C. nos mostra que apenas as sentenças se liquidam. O capítulo VI do Título I do Livro II do CPC é denominado " da liquidação da sentença". Os artigos 603 a 611 aqui não têm aplicação porque a execução é por título extrajudicial que veio líquido para o processo. (Neste sentido, Julgados do T.A.M.G. vol. 14, p. 17 segs.).

c) Assim não há sentença da qual apelar. A homologação do cálculo (fls. 27) não é sentença, é mera interlocutória.

d) É preciso que fique claro que não se executa a sentença dos embargos e sim o título extrajudicial. O único capítulo da sentença nos embargos a interessar é o referente a condenação em custas e honorários, que dispensam liquidação. Apenas se faz o cálculo aritmético quando do pagamento ao credor.

e) Na espécie, rejeitados os embargos cumpriria dar ao feito o procedimento previsto nos artigos 680 e seguintes do CPC. Aliás o artigo 680 se refere precisamente à hipótese dos autos, vale dizer à rejeição dos embargos.

f) O erro é grosseiro e do recurso não conhecimento.

Custas ex lege."

O SR. JUIZ MOACIR^R PEDROSO:

"Tendo transitado em julgado a decisão que, em grau de apelação, concluiu pela improcedência dos embargos opostos, foi ordenada, na comarca de origem e antes de se prosseguir na execução, a apuração, por cálculo, do montante do débito. Feito este, foi ele homologado a fls. 26, T.A. opondo-se à referida decisão homologatória, o executado manifestou a apelação visando sua anulação, apoiando-se, para tanto, no disposto no art. 611, do C.P.C.

Mas, inobstante o argumento lançado pelo apelante, tenho a apelação como recurso impróprio e inadequado à espécie.

No caso, não se trata de liquidação realizada em obediência aos arts. 603 e 604 do Código de Processo Civil, mas de simples apuração de débito através de cálculo feito no curso da execução. A respectiva decisão homologatória desafia unicamente recurso de agravo, uma vez que, por se tratar de cálculo não definitivo e suscetível de correção posterior, não fixa o valor final que o débito poderá alcançar.

Diante disso, tem-se como certo que a manifestação contra ele formulada através de recurso de apelação, constitui erro grosseiro bastante para não permitir a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.122 - ALFENAS - 02.10.84

-3-

Não conheço, por isso da apelação.
Custas pelo apelante."

O SR. JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO:

"De acordo com os votos proferidos, acrescentando, ainda, que na espécie "sub judice", mesmo que não se tratasse de erro grosseiro não haveria a possibilidade da discussão da fungibilidade dos recursos, visto que o recurso de apelação foi aviado além do prazo do agravo. Também não conheço."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NÃO CONHECERAM."